



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB**

**Processo: 08381561720188152001**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PAULO LUIS DA SILVA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

**DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

**INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

*Ab initio*, cumpre esclarecer que a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa **EM 10/08/2017**.

Ocorre que a parte autora não entregou toda a documentação necessária, eis que deixou de apresentar **AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO E COMPROVANTE DE ATO DECLARATÓRIO**.

Assim, na data de **01/11/2017** a Seguradora enviou correspondência a parte autora a qual quedou-se inerte.

De acordo com o art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, a regulação do sinistro deve ser realizada no prazo de 30 dias pela seguradora mediante a apresentação pelo segurado dos documentos que o parágrafo do dispositivo menciona, vejamos:

**§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:**

**§2º Os documentos referidos no §1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará. (gn)**

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo, porém, toda documentação que comprove o nexo causal entre o sinistro e o dano proveniente, na sua falta não há como a Seguradora realizar o pagamento do seguro perquirido.

Neste sentido deveria a parte autora cumprir com a exigência documental, antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que parte não apresentou em seu requerimento administrativo documentos imprescindíveis a seu pedido, o que ensejou o cancelamento do pedido ante a caracterização da sua desídia.

Em se quedando ele inerte, restou de forma a restar patenteado seu desinteresse no prosseguimento do processo administrativo instaurado, apesar de científica para impulsionar

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

Caso não seja esse o entendimento do i. Magistrado, requer o sobremento do processo por 30 (trinta) dias para que a parte autora reabra o pedido administrativo entregando toda a documentação necessária para que possa haver a correta regulação administrativa.

#### **DO LAUDO PERICIAL**

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas **obrigatória**, a comprovação do nexo entre a **ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo**.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre a lesão e o acidente automotor informado no documento policial.

Perceba que toda documentação médica carreada aos autos, divergem quanto à narrativa do acidente, não sendo possível confirmar as informações trazidas no boletim de ocorrência.

Perceba Exa. que na DECLARAÇÃO MÉDICA acostada aos autos sob fls. Num. 15322604 - Pág. 1, consta que o alegado acidente se deu em razão de uma colisão moto/moto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGENCIA SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA - SAME	
<p><i>CNPJ 08.806.754/0015-40 SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA Av. Tancredo Neves, 1771 Bairro: Centro - CEP 58010-000 Tel: (83) 3206-7550</i></p> <h2 style="text-align: center;">DECLARAÇÃO</h2> <p>O SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA, inscrito sob CNPJ: 08.806.754/0015-40, atendendo o requerimento nº 701/092, DECLARA para os devidos fins, que consta em nossos registros, sob protocolo: 1320766, o atendimento pré-hospitalar realizado pela referida instituição ao paciente PAULO LUIZ DA SILVA, idade: 58 anos, vítima de <u>Acidente de Trânsito (Colisão moto x moto)</u> no dia 19/06/2016, na Av. Tancredo Neves, Bairro: 13 de Maio - João Pessoa - aproximadamente às 19:40 horas, sendo o mesmo encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.</p> <p>Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.</p> <p><b>do documento médico de fls. Num. 15322630 - Pág. 1, LAUDO</b>  <b>vítima de um suposto atropelamento veja:</b></p> <p><b>GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA</b>  <b>SECRETARIA DE SAÚDE DA PARAÍBA</b>  <b>HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA</b>  <b>SERIÇÃO TÉCNICA</b></p> <p><b>LAUDO MÉDICO</b></p> <p><b>INFORMAÇÕES PESSOAIS</b></p> <p><b>NOME DO PACIENTE</b> PAULO LUIZ DA SILVA  <b>DATA DE NASCIMENTO</b> 28/06/58  <b>NOME DA MÃE</b> ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO DE FRANCA</p> <p><b>DADOS EXTRAÍDOS</b></p> <p><b>BOLETIM DE ENTRADA N.º</b> 926.170  <b>N.º PRONTUÁRIO</b> 95.866  <b>DATA DO ATENDIMENTO</b> 19/06/2016  <b>HORA DO ATENDIMENTO</b> 20:35  <b>MOTIVO DO ATENDIMENTO</b> <u>ATROPELAMENTO</u>  <b>DIAGNÓSTICO (S)</b> TCE LEVE + FRACTURA DA DIÁFISE DO FÉMUR D  <b>CID 10</b> S02.E - S72.3</p> <p><b>AVALIAÇÃO INICIAL</b></p> <p>Paciente com lesão óssea e negativa vítima de acidente de trânsito na altura do 1º troco. Diagnóstico: SAMU, observando-se paciente com lesão óssea e negativa ao exame toxicológico. O tratamento consiste: dor controlada, uso de medicação analgésica e anti-inflamatória, uso de gaze e cinta de cintura com manutenção de 24 horas. Encaminhar para o hospital de emergência para aguardar medidas de urgência eletrocirúrgica.</p>	

**POR TANTO, PARA QUE NÃO PAIRE QUALQUER DÚVIDA SOBRE A VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA EXORDIAL, BEM COMO AUTENTICIDADE DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA APRESENTADO AOS AUTOS, A RÉ PUGNA A ESTE D. JUÍZO QUE SEJA EXPEDIDO OFÍCIO AO HOSPITAL ONDE FOI PRESTADO O PRIMEIRO ATENDIMENTO, A FIM DE QUE SEJAM PRESTADOS OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS PELOS RESPONSÁVEIS, SEM PREJUÍZO DO COLHIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA.**

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 27 de janeiro de 2021.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**15477 - OAB/PB**